

## PARECER JURÍDICO

**INTERESSADO:** Comissão de Licitação.

**OBJETO:** Aquisição de combustíveis, destinado a atender à prefeitura com suas diversas secretarias e fundos do município de Quatipuru/PA, na modalidade de dispensa de licitação através do processo de nº 01.017/2020.

**ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. ATENDIMENTO À ADMINISTRAÇÃO COM SUAS DIVERSAS SECRETARIAS E FUNDOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 24, V DA LEI FEDERAL 8.666/93. ANÁLISE JURÍDICA PRÉVIA. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS. POSSIBILIDADE E LEGALIDADE. SUBSUNÇÃO.**

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de parecer jurídico quanto à legalidade para contratação de empresa para aquisição de combustíveis para atender as necessidades das diversas secretarias e fundos do município de Quatipuru/PA, com Dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, V da Lei nº 8.666/93, através do processo de nº 01.017/2020.

É o relatório. Passo a manifestação.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

No caso em tela, entende-se que o vínculo que se pretender firmar, com as estipulações de obrigações recíprocas, deverá efetivar-se por intermédio de contrato administrativo, sendo aquele formado entre a Administração e particular, regulado pelo Direito Público tendo no objeto alguma finalidade que traduza o interesse Público.

Portanto, tem-se que tal contrato administrativo deverá ser formado mediante processo licitatório, nos termos estabelecidos pela Constituição Federal em seu art. 37 e a Lei Federal 8.666/93.

A licitação nos contratos demonstra-se como regra no ordenamento jurídico, porém, a Lei Federal 8.666/93 apresenta situações excepcionais onde poderá haver a dispensa de licitação nas contratações realizadas pela Administração.

A dispensa de licitação é a possibilidade de celebração direta de contrato entre a administração e o particular, nos casos estabelecidos no art. 24 da Lei de Licitações supramencionada.

Nas Lições de Marçal Justen Filho<sup>1</sup> acerca dos fundamentos ensejadores da dispensa da licitação:

"a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se inconveniente ao interesse público. (...). Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir."

Entende-se que quando a Administração Pública pretende contratar serviços visando atender as necessidades públicas, o administrador poderá dispensar o procedimento licitatório e contratar de forma direta, *ex vi* do art. 24, II da Lei 8.666/93, *in verbis*:

**Art. 24.** É dispensável a licitação:

(...)

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

Assim, a dispensa de licitação deriva da impossibilidade do interesse público ser atingido através da contratação que está sendo realizada para que a mesma possua as especificidades necessárias para satisfazer as necessidades do contratante público.

Antes da contratação, necessário atentar-se a ao preenchimento de requisitos necessários para legalidade da dispensa em casos como o em tela. São eles:

1. Necessidade do serviço para desempenho das atividades administrativas;

<sup>1</sup> JUSTEN, Filho, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos administrativos. São Paulo, Dialética, 2000.

2. Adequação do serviço técnico para satisfação do interesse público específico;

3. Compatibilidade de preço dentro dos parâmetros exercidos no mercado.

Diante da análise dos autos, verificam-se preenchidos os requisitos acima delineados. Uma vez que tal objetivo justifica-se na determinação da contratação do serviço para atender o interesse Público e a finalidade supramencionada no objeto.

A continuidade do serviço público deve ser preservada sendo a contratação do serviço que abriga o objeto em análise forma adequada para a finalidade, tendo, ainda, valores de preços praticados no mercado regional conforme documentos anexos, o que encontram-se em consonância com os requisitos necessários para dar legalidade a contratação que ora se propõe. A descontinuidade da contratação traria prejuízos a organização e logística já existente, contrariando o interesse público municipal.

Portanto, quanto à realização de dispensa de licitação para contratação do objeto *sub examine*, na análise desta Assessoria Jurídica, não vislumbra qualquer irregularidade ou óbice para o procedimento.

A despesa em questão possui a devida adequação orçamentária em respeito a lei de responsabilidade fiscal, Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o plano plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) conforme declaração expedida pelo ordenador de dispensas municipais em 09/10/2020.

Destaca-se que a presente licitação é dispensável, tendo em vista que, conforme já asseverado pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Quatipuru fora realizada anteriormente licitação na modalidade pregão presencial (PP s SRP/PMCP nº 08/2020), tendo sido em primeiro momento declarada FRACASSADA por terem os licitantes comparecido ao certame, entretanto terem sido todos inabilitados ou desclassificados.

Em segundo momento a licitação foi considerada deserta, visto que não houve a adequada apresentação de envelopes com documentações e propostas.

Seria mais dispendioso para a administração a abertura de novo processo licitatório, mostrando-se que a dispensa é o melhor caminho para que a continuidade do serviço público seja mantida.

A Empresa **AUTO POSTO ATLÂNTICO & COMPANHIA LTDA** foi a que ofereceu o menor valor global, tendo sido seu preço verificado e considerado dentro dos

padrões de mercado, com o valor de R\$ 394.050,00 (trezentos e noventa e quatro mil e cinquenta reais), com a devida dotação orçamentária aprovada.

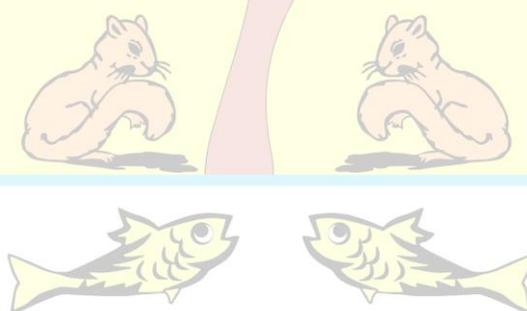
### 3. CONCLUSÃO

Portanto, verificaram-se presentes os requisitos para a referida contratação com base no Art. 24, V da Lei 8.666/93, bem como não vislumbra esta Assessoria Jurídica a necessidade de modificações nas justificativas ou razões de escolha expostos pela Comissão Permanente de Licitação.

Diante do exposto, manifesta-se a Assessoria Jurídica Municipal pela legalidade do procedimento.

É o parecer.

Quatipuru/PA, 30 de outubro de 2020.



**MIGUEL BIZ**

**OAB/PA nº 15.409-B**

*"Trabalho, Produção e Renda"*

1633 ★ 1997